



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02038/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2007,  
DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ DA  
RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTONIO MARCULINO DA  
SILVA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS, NESTE  
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS  
EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE  
OUTRAS MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –  
CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A  
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E REDUZIR O VALOR DA MULTA,  
MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO  
GUERREADA.

### ACÓRDÃO APL 653 / 2010

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **09 de dezembro de 2009**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SERRA DA RAIZ**, relativa ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do **Senhor ANTONIO MARCULINO DA SILVA**, decidiu emitir o **Acórdão APL TC 1048/2009**, fls. 366/367, nos seguintes termos (*verbis*):

- JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SERRA DA RAIZ, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO MARCULINO DA SILVA, nestas considerando o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- CONHECER da denúncia objeto do Documento TC nº 12.783/08, relativa a indícios de enriquecimento ilícito do ex-Presidente da Câmara, Senhor ANTÔNIO MARCULINO DA SILVA, e de seu filho Rogério, ex-Tesoureiro da Casa Legislativa e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**
- DETERMINAR ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Senhor ANTONIO MARCULINO DA SILVA a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de R\$ 34.248,86 (trinta e quatro mil e duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 30.991,79 (trinta mil e novecentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), referente a despesas não comprovadas e R\$ 3.257,07 (três mil e duzentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), referente a empréstimos consignados feitos a pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal;**
- APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de realização de despesas sem o prévio procedimento licitatório, irregularidades detectadas na elaboração de processo de inexigibilidade licitatória, desobediência ao limite previsto no art. 29-A da CF, descumprimento à Lei 4.320/64 e empréstimos consignados feitos a pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02038/08

Pág. 2/3

6. **REPRESENTEM** à *Receita Federal do Brasil*, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis;
7. **ENCAMINHAR** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, com vistas a analisar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios, crimes contra a Administração Pública e fraude pelo Senhor **ANTÔNIO MARCULINO DA SILVA**;
8. **RECOMENDAR** à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de **SERRA DA RAIZ**, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis, bem como aos ditames da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Lei 8.429/92.

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 369/580, que a Auditoria analisou e concluiu pelo **conhecimento** do Recurso, por terem sido atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu **provimento parcial** a fim de:

1. Retificar para R\$ 4.776,78 o total das despesas não comprovadas;
2. Desfazer a imputação de débito no valor de R\$ 3.257,07 relativa a empréstimos consignados feitos a pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara;
3. Manter inalteradas as demais irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do **Ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes**, pugnou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para tão somente desconstituir a imputação de débito ao recorrente, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a irregularidade das contas e a multa, ante a subsistência elementos motivadores para tanto.

Foram procedidas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator comunga com as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução e o *Parquet*, ousando discordar apenas no que se refere ao valor ainda a ser imputado ao gestor, no valor de **R\$ 4.776,78**, visto que foram apresentados documentos (fls. 583) que, embora com comprovação incompleta, como nota fiscal ou recibos, justificam as despesas realizadas, não havendo razões para que tal imputação ainda persista.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que lhe concedam **PROVIMENTO PARCIAL** para desfazer a imputação de débito inicial de **R\$ 34.248,86**, referente a despesas não comprovadas e realização de empréstimos consignados feitos a pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal, devendo por tudo isto, a multa antes aplicada ser diminuída para **R\$ 1.400,00**, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão APL TC 1048/2009**).

É a Proposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02038/08

Pág. 3/3

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02038/08; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que lhe concedam PROVIMENTO PARCIAL para desfazer a imputação de débito inicial de R\$ 34.248,86 (trinta e quatro mil e duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), referente a despesas não comprovadas e realização de empréstimos consignados feitos a pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal, devendo por tudo isto, a multa antes aplicada ser diminuída para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 1048/2009).*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 07 de julho de 2.010.

---

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Dr. André Carlo Torres Pontes**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB